



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1609 - E-mail: pg-14vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009423-66.2024.8.16.0019

Processo: 0009423-66.2024.8.16.0019

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Concessão

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s):

- ALIEL MACHADO BARK
- ANTONIO AGUINEL FERREIRA BATISTA

Réu(s):

- Município de Ponta Grossa/PR
- VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA

Antônio Aguiel Ferreira Batista e Aliel Machado Bark ajuizaram a presente ação popular contra o Município de Ponta Grossa e a Viação Campos Gerais Ltda., alegando, em síntese, que: a) a Lei Municipal nº 14.585/2023 pretendeu dar nova roupagem ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ponta Grossa, revogando expressamente as Leis nº 12.071/2015, nº 13.277/2018 e nº 13.623/2020, e optando por manter a Lei nº 7.018/2002 em vigor com algumas modificações; b) não havendo revogação desta última lei, é de se presumir que se mantêm ativos os direitos ali estabelecidos quando de sua promulgação, dentre os quais está o direito dos cobradores à manutenção de seus postos de trabalho com a conversão para a função de agentes de bordo, conforme previsão do art. 56 do diploma de 2002; c) a legislação municipal acolhe a tecnologia da bilhetagem eletrônica, mas faz uma ressalva específica com vistas a não excluir o ser humano, convertendo a função de cobrador em agente de bordo, funcionário que presta assistência aos usuários e ao motorista; d) a implementação da bilhetagem eletrônica não elide a necessidade da presença de um agente de bordo, visto que não são excludentes, mas complementares; e) a VCG está, com a autorização da Prefeitura, interpretando a nova legislação como um salvo-conduto para promover demissões de cobradores e, com vistas a aumentar sua lucratividade, manter apenas o motorista como responsável pela direção, fiscalização e assistência aos usuários, auxiliado unicamente pela bilhetagem eletrônica; f) essa interpretação, além de prejudicar os motoristas, prejudica os usuários na fruição dos serviços de transporte, prejudica o trânsito do Município, os próprios cobradores e a municipalidade; g) o ato lesivo que se denuncia nesta ação é a prestação de serviços de transporte público pela VCG em desacordo com a lei de referência e com autorização pela Prefeitura; h) é uma ilegalidade que se renova diariamente quando os ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) lugares prestam serviços apenas contando com o motorista e o sistema de bilhetagem eletrônica; i) um dos argumentos utilizados pelos réus é a existência de uma negociação coletiva que foi firmada em 15/12/2023, apontando que se garantirá aos funcionários demitidos a possibilidade de receber subsídio para efetuar curso de motorista ou de costura, enquanto se concede reajuste aos remanescentes; j) até o presente momento já ocorreram 86 (oitenta e seis) demissões e, pelo que se sabe, há uma segunda leva em programação, sem qualquer menção a possibilidade de conversão para o cargo de agente de bordo; k) com a demissão dos cobradores, sem oferecer a estes a possibilidade de conversão prevista em lei, os réus ofendem o princípio da moralidade e lesam o interesse público; l) estão vigentes os comandos que determinam o interesse público na manutenção de dois prestadores de serviços nos ônibus da municipalidade, um motorista e um agente de bordo, condição essencial para a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, conforme Lei nº 7.018/2002; m) as demissões fundamentadas na votação ocorrida na Assembleia Geral do SINTROPAS de 15/12/2023 comprovam não apenas que a desmobilização dos trocadores é um projeto dos réus, mas também o intuito que estes demonstram de não cumprir o art. 56 da Lei Municipal 7.018/2002; n) o acordo coletivo referido se utiliza de uma proposta de reajuste salarial como compensação, mas apenas para aqueles que se manterão no quadro da empresa e, no fim, serão prejudicados; o) esta é uma questão que não poderia ser matéria de negociação coletiva, especialmente porque a proteção em face da automação se dará na forma da lei, nos termos do art. 7º, inciso XXVII, da



Constituição Federal; p) um acordo coletivo não pode se sobrepor a uma lei municipal para supostamente permitir demissões; q) nos documentos do processo fiscalizatório do Ministério Público, em especial as manifestações da Procuradoria-Geral da Prefeitura Municipal e do SINTROPAS, não há menção à possibilidade de conversão de função, limitando-se a mencionar o pagamento das verbas rescisórias e eventual fornecimento de curso de costura e de motorista aos demitidos; r) os atos lesivos têm fundamento na interpretação equivocada dada pelos réus sobre as leis municipais que regulam o transporte público em Ponta Grossa, em especial a negativa de vigência do art. 56 e seguintes da Lei nº 7.018/2002.

Requereram os autores a concessão de medida liminar para o fim de: a) determinar aos réus que os serviços, nos veículos com capacidade superior a 20 (vinte) lugares, sejam prestados com motorista e agente de bordo ou com motorista e cobrador; b) determinar aos réus que não sejam realizadas novas demissões de cobradores sem o cumprimento estrito do art. 56 da Lei 7.018/2002, sob pena de multa pecuniária em caso de descumprimento. Juntaram documentos (movs. 1.2 a 1.10 e movs. 17.2 a 17.10).

No mov. 10.1 foi determinada a emenda da petição inicial para a juntada de diversos documentos, o que foi feito pelos autores nos movs. 13.1 a 13.5 e movs. 17.2 a 17.10.

Por meio da decisão de mov. 20.1 foi declarada a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e remetido o processo à Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho suscitou conflito e o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (mov. 30.2).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a emenda da petição inicial apresentada no mov. 36.1.

Trata-se de ação popular ajuizada por Antônio Aguiel Ferreira Batista e Aliel Machado Bark contra o Município de Ponta Grossa e a Viação Campos Gerais Ltda. objetivando, liminarmente, a determinação aos réus para que os serviços, nos veículos com capacidade superior a 20 (vinte) lugares, sejam prestados com motorista e agente de bordo ou com motorista e cobrador e para que não sejam realizadas novas demissões de cobradores sem o cumprimento estrito do art. 56 da Lei 7.018/2002.

Para a concessão da medida antecipatória pleiteada faz-se necessária a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial e em um juízo de cognição sumária, cabível neste momento processual, concluo que **estão presentes** os requisitos legais exigidos para a concessão da liminar pleiteada.

Alegam os autores que os atos lesivos impugnados na presente ação têm fundamento na interpretação equivocada dada pelos réus sobre as leis municipais que regulam o transporte público em Ponta Grossa, em especial a negativa de vigência do art. 56 e seguintes da Lei nº 7.018/2002.

Ainda, afirmam que o desrespeito à legislação municipal com fundamento em acordo coletivo representa um abuso de direito e afronta os ditames da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário.

Analisando a documentação juntada pelos autores, observo que, em tese, há violação ao princípio da legalidade, na medida em que os réus estão descumprindo a legislação que dispõe sobre a prestação de serviços públicos municipais de transporte coletivo, especialmente o contido no art. 56 da Lei Municipal nº 7.018/2002, que assim dispõe:



*Art. 56 Ficam os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa **autorizados a implantarem o sistema de bilhetagem eletrônica e outros assemelhados, desde que mantenham os postos de trabalhos dos cobradores que deverão, desta forma, exercer a função de agentes de bordo, garantindo a eficiência do sistema e segurança.***

§ 1º Nenhum ônibus sob o regime de concessão ou permissão poderá trabalhar somente com bilhetagem eletrônica, de forma a excluir o ser humano, ressalvado as hipóteses previstas no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13615/2020)

§ 2º A permissão para o uso apenas da bilhetagem eletrônica nos veículos do transporte coletivo somente se aplicará:

I - aos veículos com capacidade de transporte inferior ou igual a 20 (vinte) lugares;

II - aos veículos que não parem em pontos de embarque e desembarque no trajeto entre terminais. (Redação dada pela Lei nº 13615/2020)

(...)

Em 31 de março de 2023 foi promulgada nova Lei Municipal de nº 14.585/2023, que define o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa como direito social, estabelece o subsídio tarifário, as gratuidades e isenções do serviço e abre crédito adicional especial.

Nas disposições transitórias da referida lei, estabeleceu-se o seguinte:

Art. 44. A Lei nº 7.018/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Revogado

Art. 58-A Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço público de transporte coletivo de passageiros nas áreas rurais do Município, inclusive nos Distritos de Guaragi, Uvaia e Itaiacoca, mediante credenciamento.

Art. 59-A Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar a tarifa do transporte coletivo até o término da concessão de que trata esta lei, incidente sobre a tarifa técnica, por passageiro, a partir da data da publicação deste dispositivo.

*Art. 45. **Ficam revogadas as Leis ns. 12.071/2015, 13.277/2018 e 13.623/2020.***
(destaquei)

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos é possível concluir que a nova lei municipal que tratou sobre os serviços de transporte público no Município de Ponta Grossa trouxe algumas alterações à Lei Municipal nº 7.018/2002, porém, não a revogou inteiramente.

A Lei nº 14.585/2023 acrescentou dois artigos à antiga lei, quais sejam, o artigo 58-A e artigo 59-A, revogando expressamente apenas o art. 2º da Lei nº 7.018/2002. A nova legislação indicou expressamente quais leis foram por ela revogadas, não mencionando a Lei nº 7.018/2002 dentre tais normativas.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) estabelece no seu artigo 2º sobre a revogação de leis:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (destaquei)

Nessa medida, verifico que a nova legislação regulamentou a matéria relativa ao serviço público de transporte coletivo municipal, acrescentando artigos à Lei Municipal nº 7018/2002 e revogando apenas o seu artigo 2º.

Desse modo, em princípio, não houve revogação do art. 56 da Lei nº 7018/2002 pela nova legislação, o que faz com que ainda seja necessária a manutenção dos postos de trabalho dos cobradores (agentes de bordo), mesmo com a implementação da bilhetagem eletrônica.

Conclui-se, portanto, em sede de cognição sumária, pela vigência do artigo 56 da Lei Municipal nº 7.018/2002, que em seu §1º dispõe que nenhum ônibus sob o regime de concessão ou permissão poderá trabalhar somente com bilhetagem eletrônica, de forma a excluir o ser humano, ressalvadas as hipóteses de uso de veículos com capacidade de transporte inferior ou igual a 20 (vinte) lugares e nos casos em que os veículos que não param em pontos de embarque e desembarque no trajeto entre terminais.

É justamente neste ponto que há, em tese, violação ao princípio constitucional da legalidade, pois os réus, em interpretação contrária à legislação municipal vigente, estão promovendo demissão de funcionários que exerciam a função de cobradores, sob o argumento de que a nova legislação permite a utilização de bilhetagem eletrônica e que, portanto, seria cabível o desligamento dos funcionários em razão do advento da nova lei municipal.

Em resposta aos Ofícios nº 238/2024 e nº 145/2024 expedidos pelo Ministério Público (notícia-fato nº 0113.24.001201-4), o Procurador-Geral do Município se manifestou nos seguintes termos: (movs. 36.3, fl. 32 e 36.2, fl. 43)

“Já com relação ao desligamento dos cobradores, o mesmo não teve impacto negativo na operação do serviço de transporte coletivo, trazendo inclusive diminuição nos custos, como já destacado. Ainda, salienta-se que a medida foi ajustada junto ao Sindicato da categoria com vistas a não ocorrerem desligamentos em massa ao final do contrato, facilitando assim a recolocação destes profissionais no mercado de trabalho e garantindo seus desligamentos com todas as verbas rescisórias.”

“Em atendimento ao Ofício em referência encaminho a Vossa Excelência informo que a Lei 14.585/2023, publicada em 30 de março de 2023 trouxe inovações importantes para o sistema de transporte coletivo, em especial quanto a aplicação de tecnologias com foco na redução de custos e para um maior equilíbrio financeiro do sistema.

A nova legislação municipal foi elaborada com intuito de readequar o transporte coletivo no Município de Ponta Grossa frente a possíveis inovações tecnológicas, possibilidade de integração de modais e primazia pelo equilíbrio financeiro do sistema, com a inserção do subsídio tarifário.

Portanto, o desligamento dos cobradores está de acordo com as diretrizes estabelecidas na nova legislação, como foco na aplicação de tecnologias, como a bilhetagem eletrônica, para a redução de custos do sistema. negrito não original. Como afirmado pelo Ministério Público no documento juntado no mov. 36.2, fls. 60 e 61: *“em que pese o Executivo tenha se manifestado pela regularidade da*



situação, nota-se que a Lei Municipal n° 7018/2002 não foi revogada, de maneira que ainda está vigente o previsto no artigo 56 da referida Lei, existindo a previsão de manutenção dos postos de trabalho dos cobradores como agentes de bordo”.

Portanto, em análise sumária, verifico a probabilidade do direito invocado pelos autores, na medida em que há violação ao princípio da legalidade pelos réus ao descumprirem o art. 56 do diploma da Lei n° 7.018/2002, que estabelece o direito dos cobradores à manutenção de seus postos de trabalho com a conversão para a função de agentes de bordo.

Existe também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso o pedido formulado na inicial seja deferido somente ao final, uma vez que a concessionária ré já efetuou a demissão de diversos cobradores (mov. 17.7), e está na iminência de realizar novas demissões (mov. 36.4).

Pelas razões expostas, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelos autores para determinar aos réus que os serviços, nos veículos com capacidade superior a 20 (vinte) lugares, sejam prestados com motorista e agente de bordo ou com motorista e cobrador e determinar que não sejam realizadas novas demissões de cobradores sem o cumprimento estrito do art. 56 da Lei 7.018/2002, sob pena de multa pecuniária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Comunique-se aos réus, com urgência.

Citem-se os réus para que ofereçam contestação à pretensão formulada pelos autores, no **prazo de 20 (vinte) dias**, nos termos do art. 7º, § 2º, IV, da Lei n° 4.717/1965.

Ciência ao Ministério Público.

Oferecidas as contestações, digam os autores no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se sobre o interesse na produção de provas, especificando-as e indicando a relevância.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Luciana Virmond Cesar

Juíza de Direito

